

PICA	Destino:
Pedido.	1 5 / -07-7 2003
Radical Comum.	Processo:
ANACOM - E_2_6	133 12003

Telecomunicações Moveis Nacionais

Exmo. Senhor residente do Conselho de Administração

Dr. Alvaro Dimaso

Ilustre Presidente do Conselho de Administração do ICP- ANACOM Autoridade Nacional de Comunicações

Av. José Malhoa, n.º 12

1070 Lisboa

N. Ref. ": PCE/023/2003

Lisboa, 14 de Julho de 2003

Assunto: Consulta Pública sobre "Regulamento relativo à avaliação de campos electromagnéticos"

posições.

Exmo. Schor R. Ala Din :

Directora de Gegi**2**o do Especto e Engenharia Na sequência da Consulta Pública sobre o "Regulamento relativo à avaliação de campos electromagnéticos" lançada no passado dia 30 de Maio, vimos, pela presente, apresentar os comentários que consideramos ser de tecer, relativamente ao teor do projecto de Regulamento em causa, não sem antes congratularmos essa entidade pela oportunidade que concedeu aos interessados para abertamente manifestarem as suas

O teor do "Regulamento relativo à avaliação de campos electromagnéticos" que vem definir quais os procedimentos a utilizar para monitorização e medição dos níveis de intensidade dos campos electromagnéticos com origem em estações de radiocomunicações, não nos merece, na sua generalidade, grandes comentários.

No entanto, não podemos deixar de levantar uma questão de fundo que se prende com o proposto na alinea do artigo 2.º do Regulamento em análise, onde se estabelece que "Para efeitos da aplicação e utilização dos procedimentos a que refere o presente







regulamento, estabelece-se que: (...) d) O nível de decisão, definido no § 4.10 do anexo 1, será 17 dB inferior ao nível de referência, aplicável a cada situação em análise;".

De facto, considerando a definição apresentada no parágrafo "4.10 Nível de Decisão", em que "Os niveis de decisão são os limitares estabelecidos para, tendo em conta as incertezas das medições, o equipamento de medição utilizado e as características do meio ambiente e do espectro, permitir: Fazer a ponte entre os diferentes casos (caso 1 para o caso 2 e caso 2 para o caso 3) e Decidir se se deve estabelecer uma média espacial em conformidade com o § 6.2.", parece-nos excessivo estipular um valor tão elevado para o somatório das incertezas em jogo.

Na verdade, a incerteza da medição já inclui a do equipamento de medida, sendo certo que, para estes aparelhos, a incerteza é da ordem dos 3 dB. Por outro lado, a caracterização do meio ambiente e as características do espectro são realidades demasiado vagas para que possam ter uma ponderação tão elevada.

Assim sendo, estamos certos que o ICP-ANACOM não deixará de relevar o referido no parágrafo anterior, propondo, desde já, a TMN que o valor a fixar para o "nível de decisão" não seja superior a 8 dB.

Estamos, pois, certos que, levantado este problema, o qual se revela de grande criticidade para os operadores, o ICP-ANACOM não deixará de ter em conta a proposta ora apresentada pela TMN.

Com os nossos melhores cumprimentos,

IRIARTE ESTEVES Presidente da Comissão Executiva SEOE Av. Alvard Prits, n * 3 1649-041 Liabus • Portugul Tel. (+351) 21 791 44 00 Fax: (+351) 21 791 45 00



